



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.003150/2007-12
Recurso nº 262.773 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.175 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESTADO DE SÃO PAULO - SECRETARIA DE SAÚDE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INEXISTÊNCIA - A fundação que funciona como gestor e mero repassador de recursos aos médicos residentes não é o sujeito passivo da obrigação previdenciária, mas sim o Estado que assume o "risco" da atividade. BOLSA DE ESTUDO - MÉDICO RESIDENTE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos residentes, na qualidade de contribuintes individuais, portanto segurados obrigatórios. - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES - A Base de cálculo das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais é de 20%, conforme determina art. 22, III da Lei 8212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva; e II) no mérito, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado oriundo de contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes às contribuições pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.62/68, os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais que atuam na área de saúde (médicos residentes).

Inconformada com a Decisão de fls. 499/527 que julgou procedente o lançamento, a procuradoria do estado recorre a este conselho alegando em síntese:

Que a residência médica é um curso de pós graduação, é uma modalidade de ensino sob a responsabilidade das instituições de saúde e com previsão de percepção de bolsa de estudo;

Afirma que a bolsa de estudo paga ao médico residente e ao aprimorando não visa contraprestação por serviços prestados ou trabalho de qualquer natureza, não se confundindo com salário ou rendimentos do trabalho, mas sim para contribuir com o custeio da sobrevivência do estudante durante o período dedicado à sua formação profissional;

Entende que o estudante, o pós graduando e o aprimorando que percebe bolsa de estudo não estão elencados no rol de segurados obrigatórios da previdência social, mas sim como segurados facultativos. Cita decisões do judiciário para corroborar seu entendimento;

Aduz que no Estado de São Paulo, o gerenciamento do Programa de Bolsas de Residência Médica é feito pela FUNDAP; não sendo o recorrente o sujeito passivo da exação pretendida; que o valor transferido à FUNDAP para apoio do programa de formação profissional da área da saúde não significa que a recorrente contrata e paga cada bolsista;

Que se fosse devido o tributo, somente a FUNDAP poderia figurar como sujeito passivo;

Defende que a base de cálculo do lançamento é nula porque se referem a transferência financeira de uma pessoa jurídica a outra e que o tributo deveria ter sido calculado a partir das folhas de pagamento da FUNDAP, sendo abusiva a aferição indireta;

Requer o reconhecimento da procedência das alegações expostas no recurso com o cancelamento do crédito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

Acolho como preliminar a alegação de ilegitimidade passiva alegada pela recorrente.

Sobre este argumento entendo não caber razão ao recorrente e correto o entendimento da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização/Coordenação Geral de Arrecadação/Divisão GFIP, de que a obrigação legal da prestação de informações em GFIP e recolhimento das contribuições previdenciárias oriundas dos pagamentos de bolsas aos segurados médicos residentes e de outros profissionais de nível superior que fazem parte de programas de aprimoramento profissional é da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo.

O entendimento exposto na consulta se fundamenta no art. 1º da Lei n.º 6.932/81, o qual diz que o treinamento de médico residente é de responsabilidade de instituições de saúde:

“Art.1º A Residência Médica constitui modalidade de ensino pósgraduado, destinada a médicos, sob forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.”

Neste aspecto temos que a FUNDAP é mera repassadora dos recursos, enviando mensalmente à Secretaria da Saúde uma solicitação de recursos financeiros, com a previsão dos repasses necessários para o pagamento da remuneração dos profissionais da saúde, referente à Residência Médica e ao Aprimoramento Profissional, que são creditados sempre no início do mês seguinte à solicitação.

A FUNDAP recebe um valor a título de taxa de administração, o que confirma ser apenas a repassadora dos recursos financeiros advindos da Secretaria da Saúde para o pagamento dos profissionais, não possuindo prerrogativas de gestão ou direção e, pela definição de empresa do art. 15 da Lei n. 8212/91 é o Estado que assume o "risco" da atividade, ou seja, é ele quem traz a si a responsabilidade pelo desenvolvimento da residência e respectivo pagamento.

Desta forma entendo pelo não acolhimento da preliminar.

DO MÉRITO

A situação do médico-residente é *sui generis*: ao mesmo tempo que é graduado e inscrito no Conselho Profissional, podendo assim exercer a medicina, ele se encontra em aperfeiçoamento. A residência médica é modalidade de ensino de pós-graduação, caracterizada por treinamento em serviço, sob orientação de profissionais médicos, cujo programa deve ser aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, vinculada ao Ministério da Educação. É situação diferente do estagiário, por exemplo, que ainda está em formação profissional e só pode se inscrever na Previdência Social como segurado facultativo.

Os médicos-residentes, desde a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurados autônomos, hoje denominados contribuintes individuais.

As instituições que oferecem residência médica, por sua vez, são equiparadas a empresa, para fins da legislação previdenciária e, portanto, também têm obrigação de recolher a sua contribuição sobre os valores pagos aos médicos-residentes, como já fazem, ou devem fazer, em relação a todos os contribuintes individuais que lhes prestam serviços.

Na realidade, o médico residente é médico, ou seja, já formado e apto a clinicar, tão somente desenvolvendo especialidade. Desta forma, o que recebe é sim, ainda que de forma mediata, retribuição pelo serviço que exerce, apesar de supervisionado. Ademais, a inclusão de tais valores agrega ao paradigma da universalidade de cobertura e atendimento e, em especial, a diversidade da base de financiamento conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Esta é uma situação diversa daquela definida na Lei 9.250/95, em seu art. 26, que isenta de imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, pois no presente caso, há sim a vantagem para o doador e a verba paga ao médico residente representa uma contraprestação pelos serviços prestados.

No que se refere à base de cálculo, como já dito anteriormente, a FUNDAP é mera repassadora dos valores recebidos da recorrente, não havendo que se falar em folha de pagamento da referida fundação.

Temos ainda que a base de cálculo da contribuição a cargo dos médicos-residentes, enquanto contribuintes individuais, foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que extinguiu o salário-base, estabelecendo como salário de contribuição de todos os contribuintes individuais os valores efetivamente percebidos pela prestação de serviços a empresa ou decorrentes do exercício de atividade por conta própria.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, alterou a sistemática de recolhimento desses segurados individuais, obrigando as empresas que utilizam seus serviços a proceder ao desconto e recolhimento da contribuição daqueles, como retenção na fonte, até o limite máximo do salário de contribuição,

Nesta esteira de entendimento temos que a Lei 8212/91, define o valor da contribuição do segurado contribuinte individual da seguinte forma:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada a

Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Processo nº 18184.003150/2007-12
Acórdão n.º **2401-02.175**

S2-C4T1
Fl. 566

Por fim, temos que, além desta notificação, foi lavrada outra NFLD contra a recorrente, com o mesmo objeto, porém com períodos diferentes (01/1997 a 12/2001), tendo esta sido julgada procedente através do Acórdão nº 230201.231 da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, cuja relatoria foi da Conselheira Liege Lacroix Thomas.

Naquele julgamento também foram feitas as mesmas alegações recursais, tendo sido todas elas refutadas e negado provimento total ao recurso, razão pela qual, por não entender de forma diferente, este processo deve seguir o mesmo destino.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeira instância.

Marcelo Freitas de Souza Costa

CÓPIA